



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gervázio Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Verônica Dias Vieira e outros

Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS DO ALCAIDE COMO ORDENADOR DE DESPESAS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00640/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Bernardino Batista/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2013.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bernardino Batista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de julho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 215/369, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 418/2012, estimando a receita em R\$ 11.661.623,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram R\$ 1.328.383,50 e R\$ 1.565.896,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 11.525.202,15; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajuste, atingiu o montante de R\$ 10.279.193,10; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 758.149,93; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.053.822,50; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.406.726,93 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 2.676.983,99; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.512.951,06; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.483.140,46.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 418.722,69, correspondendo a 4,07% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e ao vice, Sr. Francisco de Assis Gomes, somaram R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 415/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.064.953,62, representando 77,14% da parcela recebida no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.430.384,98 ou 32,35% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.076.052,29 ou 14,44% da RIT ajustada (R\$ 7.449.417,27); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.151.454,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

ou 39,60% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 3.870.153,43 ou 36,92% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não contabilização de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no total de R\$ 228.602,62; b) ocorrência de irregularidade em procedimentos licitatórios, diante da falta de pesquisa prévia de preços; c) manutenção de saldo financeiro disponível do FUNDEB superior a 5% à receita total do período; d) aplicação de 14,44% da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; e) omissão de valores da Dívida Flutuante no importe de R\$ 228.602,62; f) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador ao instituto de seguridade nacional no montante de R\$ 252.916,62; g) carência de apresentação de documentos comprobatórios de despesas na soma de R\$ 112.100,00; h) falta de demonstração da prestação do serviço de limpeza urbana na quantia de R\$ 241.776,84; e i) não enquadramento da Urbe na Política Nacional de Resíduos Sólidos, haja vista a ausência de aterro sanitário no Município.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e realizadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício de 2013, Dra. Verônica Dias Vieira, do empresário MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA – ME, e das sociedades NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MENDES & SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. – ME e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, nas pessoas de seus representantes legais, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita (NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS), Dr. Eduardo Henrique Jacome e Silva (MENDES & SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS), Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto (ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. – ME), e Sr. Francisco Justino do Nascimento (SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP), fls. 373, 379, 390, 392, 394, 396, 2.251, 2.253, 2.255 e 2.281, deixaram o prazo transcorrer *in albis* as sociedades NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP.

O Alcaide, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, após solicitação, fls. 382/383, e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 384/385, encartou defesa, fls. 398/1.623, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, relativas ao exercício financeiro de 2013, foram retificadas; b) a Comuna requereu o parcelamento de dívidas previdenciárias; c) todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

certames licitatórios realizados tiveram como base os preços coletados pela Administração; d) o saldo final do FUNDEB não comprometido atingiu apenas R\$ 25.249,98, equivalente a 0,94% dos recursos recebidos; e) a importância empregada em ações e serviços públicos de saúde, após as inclusões dos dispêndios não considerados, somou R\$ 1.182.723,09, representando 15,88% da base de cálculo; f) o Município efetuou o recolhimento da quase totalidade das obrigações patronais devidas à entidade de previdência; g) os documentos anexados ao feito comprovam os serviços de assessoria jurídica, de consultorias e de fiscalização de obras; h) a limpeza urbana e coleta de lixo foram devidamente executadas pela empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP; i) a Comuna elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e j) a Urbe está adotando medidas para diminuir os efeitos causados pelo aterro sanitário.

A empresa MENDES & SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, através de seu representante, Dr. Eduardo Henrique Jacome e Silva, apresentou justificativas e documentos, fls. 1.635/1.703, onde asseverou, resumidamente, que efetuou serviços jurídicos na área de licitações e contratos administrativos, conforme atestam os pareceres e o relatório de atividades.

A sociedade ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. – ME, por meio de seu Sócio-Diretor, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, reuniu diversos documentos, fls. 1.707/2.239, e destacou, em síntese, que foi contratada para a realização de serventias técnicas na área de gestão pública e prestação de contas de convênios.

O empresário MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA – ME, veio aos autos, fls. 2.240/2.246, para informar, sumariamente, que: a) efetuou dois contratos com o Município de Bernardino Batista/PB; e b) realizou uma série de atividades na área de engenharia, devidamente confirmadas no presente feito.

Já a profissional da área contábil, Dra. Verônica Dias Vieira, esclareceu, fls. 2.257/2.276, em resumo, que, após o fracionamento da dívida previdenciária, efetivou o devido registro contábil.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 2.285/2.321, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à falta de pesquisa prévia de preços para licitações, à existência de saldo financeiro disponível do FUNDEB superior a 5% à receita total do período, à carência de documentos comprobatórios de despesas na soma de R\$ 112.100,00, à ausência de aterro sanitário municipal e ao emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde, em razão da alteração do percentual de 14,44% para 15,88% da RIT. Ademais, assinalaram que as máculas respeitantes à falta de registro de fatos contábeis relevantes e à omissão de valores da Dívida Flutuante, ambas no total de R\$ 228.602,62, poderiam ser suprimidas. E, ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas na peça inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.325/2.331, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB durante o exercício de 2013, Sr. Gervázio Gomes dos Santos; b) declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicação de multa ao gestor da referida Urbe, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; d) imputação de débito à mencionada autoridade por despesas não comprovadas, conforme apurado pela unidade de instrução deste Tribunal; e) envio de recomendações à administração da Comuna de Bernardino Batista/PB, no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais, a fim de não repetir as irregularidades ventiladas neste álbum processual; f) comunicações à Receita Federal do Brasil – RFB, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais pertinentes; e g) sugestão de análise em apartado dos dispêndios efetuados em favor da empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, inclusive realizados em exercícios financeiros anteriores.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 19 de outubro de 2016, fl. 2.332, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de outubro de 2016 e a certidão de fl. 2.333, e adiamento para a presente assentada, consoante requerido do Alcaide, fls. 2.334/2.339.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que tange aos dispêndios em favor da empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, CNPJ n.º 10.997.953/0001-20, para execuções de serviços de limpeza urbana no ano de 2013, no valor de R\$ 241.776,84, os analistas desta Corte, com base em vistoria realizada na Urbe de Bernardino Batista/PB, consubstanciada em TERMO DE INSPEÇÃO, testemunhado pelos Srs. Jarismarque Silvério Augustinho e Joaquim Pedro (Documento TC n.º 45967/15, fl. 02), constataram a falta de elementos capazes de confirmar a efetiva prestação das serventias pela mencionada sociedade, fl. 237, destacando, para tanto, que, parte das atividades, eram desempenhadas por funcionários efetivos da Comuna, mediante a utilização de veículo caçamba locado ao Sr. Domingos Gomes Lourenço, (Documento TC n.º 45967/15, fl. 57). Além disso, mencionaram que a empresa contratada foi denunciada no âmbito da Operação Andaime, deflagrada pelo Ministério Público Federal e outros órgãos.

Por sua vez, o Alcaide, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, questionou a evidência técnica e, para tanto, acostou aos autos declaração firmada pelo Sr. Domingos Gomes Lourenço, noticiando que seu veículo jamais realizou o transporte de resíduos para Comuna, fl. 1.358. Além disso, o defendente juntou declaração de 07 (sete) empregados da SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, onde os mesmos informaram que trabalharam nos serviços de varrição, coleta e recolhimento de lixo na Urbe, fl. 1.359. Por fim, o Prefeito encartou declaração assinada por 08 (oito) Vereadores afirmando que a empresa prestou os serviços contratados no ano de 2013, com quadro de funcionários e estrutura própria, fl. 1.360.

Com efeito, ao compulsar os autos, verificamos que o próprio TERMO DE INSPEÇÃO (Documento TC n.º 45967/15, fl. 02), subscrito pelo inspetor deste Tribunal, Dr. José Trajano Borge Filho, testemunhado por dois funcionários públicos investidos nos cargos de Garis, Srs. Jarismarque Silvério Augustinho e Joaquim Pedro, atesta que as serventias também eram efetivadas por 05 (cinco) empregados da SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, através de caçamba basculante branca da citada empresa. Deste modo, inobstante o posicionamento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.285/2.321, salvo melhor juízo, a execução dos serviços pela mencionada sociedade no Município de Bernardino Batista/PB restou comprovada, não devendo, portanto, a soma de R\$ 241.776,84 ser imputada ao Chefe do Executivo, cabendo, todavia, o envio de recomendações à gestão municipal para adoção de medidas administrativas visando a regular fiscalização dos objetos contratados.

Por outro lado, em referência aos encargos patronais devidos em 2013 pelo Poder Executivo de Bernardino Batista/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos técnicos da Corte, fls. 220/221 e 234, o somatório dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 4.383.504,43. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 920.535,93, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *omissis*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 691.933,31, constata-se o NÃO EMPENHAMENTO da quantia de R\$ 228.602,62 (R\$ 920.535,93 – R\$ 691.933,31). Todavia, após a dedução do salário-família, R\$ 26.108,80, fls. 191/196, da quitação dos encargos no ano de 2013, R\$ 667.619,31, e do recolhimento efetivado em 2014, mas atinente à competência do ano anterior, R\$ 22.991,37, o montante NÃO PAGO alcançou R\$ 203.816,45 (R\$ 920.535,93 – R\$ 26.108,80 – R\$ 667.619,31 – R\$ 22.991,37), que corresponde a 22,79% do total devido, R\$ 894.427,13 (R\$ 920.535,93 – R\$ 26.108,80).

Quanto ao parcelamento dos débitos remanescentes, verifica-se a juntada aos autos de documentos comprobatórios do fracionamento da dívida junto a Receita Federal do Brasil – RFB, incluindo competências do ano em análise, fls. 2.259/2.268. Porém, importa notar, por oportuno, que a divisão do débito não teria o condão de elidir a mácula. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o gestor não recolheu os valores devidos ao INSS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos financeiros. De todo modo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em virtude da carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2013, ocorreram reflexos negativos na análise da prestação de contas, notadamente na imperfeição dos seus demonstrativos, inclusive na composição da dívida flutuante, fl. 233, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo de Bernardino Batista/PB, comprometendo, portanto, a confiabilidade dos registros contábeis. Desta forma, em que pese a conclusão dos peritos da Corte, fls. 2.289/2.292, não houve o reconhecimento tempestivo dos encargos do empregador devidos pelo Município de Bernardino Batista/PB à autarquia de seguridade nacional. Ou seja, o setor contábil não registrou as informações na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbum ad verbo*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Por fim, no que concerne à manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 237/238, é importante salientar que, não obstante as informações da defesa, fls. 430/433, e a manifestação final dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.316/2.319, é preciso enviar recomendações ao Prefeito para que o mesmo adote as medidas administrativas urgentes, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *in verbis*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas eivas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, por serem incorreções de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Bernardino Batista/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sr. Gervázio Gomes dos Santos.
- 3) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/14

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Bernardino Batista/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2013.

É a proposta.

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 13:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 12:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL